



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07.315/06

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Edital de concorrência nº. 011/06 do tipo menor preço, seguida de contatos e aditivos. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa para apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sob pena de responsabilidade pecuniária.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 032/2011

RELATÓRIO

1.01. Em 22 de julho de 2008, a 2ª. Câmara deste Tribunal julgou regular o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência de nº. 011/2006**, do tipo menor preço, seguida do **Contrato 02/2007 e dos Aditivos 01/2007 e 02/2008**, no **valor de R\$31.711.412,98**, promovida sob autorização do Secretário do Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, tendo como objetivo a contratação de empresa para execução do serviço de construção da Estação Ciência, Cultura e Artes na Capital e, fez as seguintes determinações, conforme **Acórdão AC2-TC- 1309/2008** (fls. 2939/2942 vol. 11):

- Remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução do contrato, inclusive através de inspeção "in loco".
- Adoção pelo órgão de instrução de providências visando à apresentação do relatório acerca do projeto de urbanização e paisagismo.
- Exame pela Auditoria do **3º. aditivo** ao contrato 02/07.

1.02. Em 16.09.2008, o órgão de instrução emitiu relatório (fls. 2946 vol. 11) no qual:

- entendeu como regular o **termo aditivo nº. 03** ao contrato 02/2007, cujo objeto foi o remanejamento com acréscimos e supressões de itens de serviços já previstos no contrato, bem como a inclusão de itens de serviços não previstos, tendo como finalidade a adequação à nova situação gerada pela revisão dos projetos estruturais e complementares, em virtude do novo layout dos prédios da torre e do auditório, **sem alteração do valor contratual**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- sugeriu o encaminhamento dos autos do processo à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, visando o atendimento das demais determinações contidas no **Acórdão AC2-TC- 1309/2008**.
- 1.03. Em 04.10.2008, o órgão de instrução analisou o **4º aditivo** ao contrato 02/2007 que **prorrogou o prazo** total para conclusão dos serviços em mais **30 dias** corridos, perfazendo 540 dias (fls. 3051, vol. 11).
- 1.04. Em 12.05.2009, a Auditoria examinou e entendeu regular o **5º. aditivo** ao contrato 02/2007 que trata do remanejamento com acréscimos e supressões de itens de serviços já previstos no contrato, bem como da inclusão de novos itens, **com alteração do valor do contrato** para **R\$ 33.057.810,04** (fls. 4262, vol. 15).
- 1.05. Em 19 de maio de 2009, o órgão de instrução emitiu relatório (4685/4707, vol. 17) acerca das determinações arroladas no **Acórdão AC2-TC- nº. 1309/2008**, resultando na notificação do Secretário da Infra-estrutura do Município de João Pessoa, Sr. João Azevedo Lins Filho, do Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. Simão Almeida e do Diretor Superintendente da SUDEMA, Sr. Luiz Antonio Gualberto, para apresentarem esclarecimento e/ou documentação reclamada pelo órgão técnico.
- 1.06. Em 23.11. 2009, a Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), emitiu relatórios com as seguintes conclusões (fls. 5133/5165, vol. 19):
- a) Não atendimento da determinação de apresentação da comprovação da autorização do Conselho do FUNDEB;
 - b) Registro de pagamentos, no SAGRES, para credores diversos da empresa contratada;
 - c) A obra não havia sido concluída até 23/05/2008, sem recebimento pela equipe técnica da SEINFRA (art. 73, I, e § 3º da Lei 8.666/93);
 - d) Não apresentação da documentação comprobatória acerca do atendimento das recomendações sugeridas pelo Consultor Antonio Nereu Cavalcanti;
 - e) Piso da terceira laje apresenta novas trincas em placas vizinhas das que foram recuperadas pela Via Engenharia e verificam-se indícios de deslocamento em várias placas do piso;
 - f) Não apresentação de parecer técnico de especialista em solos;
 - g) O Secretário Municipal do Meio Ambiente deixou escoar o prazo para apresentação de esclarecimentos;
 - h) Ofício informando que a Estação Ciência continua funcionando sem a concessão da Licença de Operação;
 - i) Há indícios de que parcela dos recursos utilizados na terraplanagem da área da Estação Ciência tenha sido remanejada de itens inicialmente previstos no contrato 55/2006 (Queiroz Galvão S.A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.07. Em 09.12.2009, a Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa encaminhou a este Tribunal novos documentos e defesa (fls. 5.168, vol. 19 a 7.348, vol. 29), tendo a DICOP se pronunciado no relatório (fls. 7482/7490, vol. 29) quanto às irregularidades constatadas nos termos a seguir resumidos:

- **Surgimento de fissuras no revestimento de parte das paredes externas do auditório** – Persiste a responsabilidade da empresa contratada (Via Engenharia S. A), recomenda-se que seja assinado prazo à SEINFRA, sob pena de corresponsabilidade por omissão, para que adote providências no sentido de que a empresa contratada apresente laudo de especialista na área de revestimento, atestando a eficiência da solução que executou na fachada do auditório ou efetue os reforços que se fizerem necessários sem ônus para a administração pública.
- **Surgimento de fissuras no piso da terceira laje do terraço principal** - recomenda-se que seja assinado prazo à SEINFRA, sob pena de co-responsabilidade por omissão, para que apresente laudo de especialista na área de pisos (devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica) que indique as causas deste problema e a solução a ser adotada sem ônus para a administração pública.
- **Saída do sistema de drenagem da Estação Cabo Branco** – Reitere-se a recomendação de que seja assinado prazo para que a SUDEMA apresente laudo técnico ambiental conclusivo acerca de supostos danos ambientais que possam ter sido ocasionados pelas águas pluviais da Estação Cabo Branco na área das falésias.
- **Ausência de apresentação de justificativas para o recebimento definitivo da obra e seu funcionamento sem a devida licença de operação** – recomenda-se a assinação de prazo para que a SEINFRA forneça o termo de recebimento definitivo com o devido saneamento de todas as pendências construtivas elencadas pela equipe de fiscalização desta obra.

1.08. Encaminhados aos autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este emitiu cota (fls. 7491/7492 vol. 29), observando que a ausência do termo de recebimento definitivo da obra está diretamente relacionada às fissuras no revestimento de parte das paredes externas do auditório e no piso da terceira laje da torre principal, falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que remanesceram à conclusão da edificação e, opinou pela assinação de prazo à SEINFRA para apresentar o correspondente termo de recebimento definitivo, sob pena de aplicação de multa.

1.09. Os autos foram agendados para esta sessão, com a notificação do responsável.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **assinação do prazo de 60 (sessenta) dias** ao Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Hermes Felinto de Brito, para que apresente o **Termo de Recebimento Definitivo da Obra**, sob pena de responsabilidade pecuniária e outras cominações legais e encaminhamento de cópia desta decisão para conhecimento do Prefeito Municipal de João Pessoa.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.315/06, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, acordam em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Hermes Felinto de Brito, para que apresente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sob pena de responsabilidade pecuniária e outras cominações legais e determinar o encaminhamento de cópia desta decisão para conhecimento do Prefeito Municipal de João Pessoa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal